

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2003

(Do Sr. César Medeiros e outro)

Dispõe sobre as auditorias ambientais e a contabilidade dos passivos e ativos ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, prevendo a realização de auditorias ambientais e a contabilidade dos passivos e ativos ambientais.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI a IX:

"Art. 3º .....

"VI - auditoria ambiental: o processo de aferição e avaliação sistemática e documentada para obter evidência do cumprimento, pela empresa ou entidade, de suas obrigações relativas à gestão ambientalmente segura de suas atividades e quantificá-las quanto a seu impacto econômico e ambiental; (AC)

"VII - Sistema de Gestão Ambiental - SGA: parte do sistema de gestão global de uma instituição, que

inclui estrutura organizacional, atividades de planejamento, práticas, procedimentos, processos e recursos para desenvolver, atingir, analisar e manter o seu desempenho ambiental; (AC)

"VIII - passivo ambiental: todas as obrigações, contraídas de forma voluntária ou involuntária, que exigirão em um momento futuro entrega de ativos, prestação de serviços ou sacrifício de benefícios econômicos, em decorrência de transações ou operações, passadas ou presentes, que envolveram a instituição com o meio ambiente e que acarretaram algum tipo de dano ambiental; (AC)

"VIII - ativo ambiental: o atendimento das exigências legais, sociais e éticas no trato da gestão ambiental, devidamente quantificadas ou expressas no relatório da administração e em notas explicativas para evidenciá-lo nas demonstrações contábeis. (AC)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V, adequando-se a numeração dos dispositivos subsequentes:

"Art. 9º .....

"V - a auditoria ambiental; (AC)

....."

Art. 4º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

"Art. 11-A. Os órgãos do SISNAMA responsáveis pelo licenciamento de que trata o art. 10 devem exigir que empresas ou entidades, de natureza pública ou

privada, responsáveis por obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente ou utilizadoras de recursos ambientais em seu processo de produção submetam-se a auditorias ambientais periódicas. (AC)

"§ 1º A auditoria ambiental deve ser realizada por empresas devidamente cadastrada pelo INMETRO no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- Sinmetro. (AC)

"§ 2º A responsabilidade técnica pela auditoria ambiental deve ser assumida por pelo menos um profissional de nível superior com experiência comprovada em auditoria ambiental, credenciado para tanto junto ao respectivo conselho profissional e, quando couber, no Sinmetro. (AC)

"§ 3º Os custos da realização da auditoria ambiental correm integralmente por conta da empresa ou entidade auditada. (AC)

"§ 4º Sem prejuízo de exigências gerais estabelecidas em normas técnicas, leis, regulamentos ou de exigências específicas estabelecidas pelo licenciador no âmbito da licença de que trata o art. 10, na auditoria ambiental serão efetivadas ações com vistas a:

I - aferir a qualidade do desempenho dos sistemas e equipamentos utilizados pela empresa ou entidade para prevenir ou controlar a degradação ou o dano ambiental;

II - aferir a qualidade do desempenho do SGA da empresa ou entidade, quando houver;

III - verificar a observância pela empresa ou entidade auditada das normas ambientais fixadas por lei federal, estadual ou municipal, e seus regulamentos;

IV - propor as medidas necessárias para a correção dos problemas encontrados em relação aos tópicos a que se referem os incisos I, II e III, bem como os

aperfeiçoamentos que se fizerem indicados para a melhoria do desempenho ambiental da empresa ou entidade;

V - estimar o custo financeiro das medidas referidas no inciso IV;

VI - qual o limite da responsabilidade da empresa ou entidade sobre os danos permanentes provocados à saúde da população atingida em decorrência da má operação industrial ou da deposição inadequada de seus resíduos industriais;

VII - qualificar e quantificar o passivo ambiental da empresa ou entidade, tendo em vista o resultado das ações referidas nos incisos I a VI. (AC)

"§ 5º O passivo e o ativo ambiental verificados na forma do § 4º devem constar dos sistemas, balanços e registros de controle contábil da empresa ou entidade, sob pena de nulidade dos mesmos. (AC)

"§ 6º Os resultados da auditoria ambiental devem ser tornados públicos, na forma prevista em regulamento. (AC)"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor contados cento e vinte dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

"A proteção ambiental visa à preservação da Natureza em todos os elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, diante do ímpeto predatório das nações civilizadas, que, em nome do desenvolvimento, devastam florestas, exaurem o solo, exterminam a fauna, poluem as águas e o ar." <sup>1</sup>

Nos últimos anos o Brasil conviveu com vários acidentes ambientais. Os mais conhecidos e que foram fartamente divulgados na mídia nacional são o acidente na Refinaria da Petrobrás em Duque de Caxias, Rio de Janeiro, o da Refinaria Presidente Getúlio Vargas, em Araucária, Estado do Paraná, o da Fábrica de papel Cataquazes em Minas Gerais, e o mais recente que vem ocorrendo na cidade de Brumadinho, região metropolitana de Belo Horizonte/MG.

A imprensa brasileira noticia, quase que diariamente, casos de contaminação de terrenos por produtos químicos que foram enterrados, clandestinamente, por indústrias químicas ou pelos fabricantes de bens de consumo que utilizam produtos desta natureza em sua linha de produção. Para que possamos argüir sobre o tema, faz-se necessária uma breve "viagem" na história da indústria química e petroquímica do Brasil.

Cubatão, que em Tupi significa "Pequena elevação no sopé da cordilheira", é um pequeno município, com 148 km de extensão localizado em um fundo de vale, em espaço geográfico formado por 57% de serras, 25% de mangues e 18% de planícies e mangues aterrados.

Em uma área de 26 Km<sup>2</sup>, dentro de limites da Mata Atlântica e de manguezais, ecossistemas extremamente biodiversificados e frágeis, construiu-se o maior pólo petroquímico e siderúrgico do País.

Na década de 50, implantou-se a primeira refinaria da PETROBRÁS - a Refinaria Presidente Bernardes de Cubatão e em 1965 entrou em funcionamento a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Na década de 70 cresceu a presença das indústrias petroquímicas e de fertilizantes. No total, são 23 indústrias de ponta, nove das quais de produtos químicos, como a RHODIA S/A, transnacional do grupo RHÔNE-POULENC e sete indústrias de fertilizantes.

Cubatão era área de segurança nacional, comandada e administrada por militares que, para promover o então chamado "milagre econômico", permitiram a transgressão de qualquer lei ou direito - dos direitos humanos ao direito ambiental.

Neste período da história brasileira, a degradação da liberdade e da cidadania foi simultânea à degradação devastadora do meio ambiente.

Em 20 anos de operação, o passivo ambiental da Rhodia em Cubatão pode ser expresso em 40 mil moradores, só na área continental de São Vicente, contaminados por organoclorados devido às cavas químicas clandestinas, dezenas de mortos, 2 milhões de metros quadrados de solo e de água contaminados e 300 mil toneladas de lixo químico

---

<sup>1</sup> in, MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Ed., pág. 489, Malheiros, 1993

poluente. O custo estimado para reparação dos danos é da ordem de 1 bilhão e meio de dólares.

Assim como o caso do município de Cubatão, a imprensa brasileira trouxe à baila a situação do município de Paulínia, no interior de São Paulo, onde ocorreu uma série de derramamentos de produtos químicos e o aterramento clandestino de toneladas de resíduos químicos. Nos últimos 20 anos, a extinta unidade de produção de fertilizantes e pesticidas da SHELL Química em Paulínia contaminou os lençóis freáticos e pode ter atingido o rio Atibaia, manancial de abastecimento da região, acima da captação do município de Sumaré, que atende ao abastecimento de mais de 150 mil habitantes. Tanto o aterro, quanto os derrames de produtos químicos, foram mantidos em segredo até 1994, época em que a indústria petroquímica Shell decidiu vender a fábrica para outra gigante internacional, a CYANAMID. Neste negócio milionário, uma das exigências do contrato de venda era que a Shell apresentasse o seu balanço financeiro e o seu passivo ambiental, o que se obtém através da realização de uma auditoria ambiental. E nessa fase das negociações constatou-se a contaminação das áreas vizinhas à unidade química. Esta auditoria é um requisito mundialmente exigido nas transferências acionárias ou na aquisição de unidades fabris na indústria química e petroquímica. Na época, a Shell reconheceu sua responsabilidade nos acidentes ambientais ocorridos, mas minimizou sua extensão.

Nas três últimas décadas, o termo "passivo ambiental" tem sido difundido na literatura técnica. Passivos são obrigações que exigem a entrega de ativos ou prestação de serviços em um momento futuro, em decorrência de transações passadas ou presentes. Por conseguinte, poderíamos inferir que os passivos ambientais são obrigações que exigirão a entrega de ativos ou prestação de serviços em um momento futuro, em decorrência das transações passadas ou presentes e que envolveram a empresa e o meio ambiente. Assim, percebe-se que os passivos ambientais implicam, assim como as demais obrigações, no sacrifício futuro de resultados econômicos em função de obrigações contraídas perante terceiros. Ressalte-se que nem sempre tais obrigações são contraídas de forma voluntária, sendo que, algum tempo atrás, podia-se afirmar que muitas eram originadas de forma inconsciente, uma vez que os efeitos nocivos da exposição dos resíduos das atividades econômicas não eram conhecidos, reconhecidos e/ou divulgados.

Os passivos ambientais podem ter como origem qualquer evento ou transação que reflitam a interação da empresa com o meio ecológico, cujo sacrifício de recursos econômicos se dará no futuro. A exemplo podemos citar aquisição de ativos para contenção dos impactos ambientais traduzidos na forma de chaminés, estações de tratamento de efluentes, pagamento por multas ambientais, aquisição de máquinas e equipamentos ou mão de obra para a recuperação de áreas degradadas, etc.

A essência do passivo ambiental está no controle e reversão dos impactos das atividades econômicas sobre o meio natural, envolvendo, portanto, todos os custos das atividades que sejam desenvolvidas nesse sentido.

Como muito bem observa o Dr. Eldon Hendriksen em sua clássica obra "Accounting Theoria"<sup>2</sup>:

"a incapacidade para quantificar uma obrigação não significa inexistência de um passivo, devendo as notas explicativas e o relatório da administração serem utilizados para evidenciá-lo nas demonstrações contábeis".

Conforme demonstrado, cabe-nos destacar que as auditorias ambientais qualificarão e quantificarão o passivo ambiental das pessoas jurídicas, os quais passarão a constar, obrigatoriamente, dos sistemas de controle contábil. Dessa forma, as informações sobre o passivo ambiental estarão disponíveis não apenas para sócios e acionistas, mas para toda a sociedade. Os eventuais interessados na compra de uma empresa, por exemplo, saberão exatamente qual é o passivo que estão para assumir e não poderão, no futuro, alegar desconhecimento para fugir de suas responsabilidades.

Assim sendo o presente projeto de lei pretende preencher uma grave lacuna na legislação ambiental brasileira: traz normas amplas que regulam as auditorias ambientais bem como o passivo e o ativo ambiental. As auditorias ambientais devem, necessariamente, assumir o papel de um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, sob pena de não conseguirmos fazer com que as empresas e entidades cumpram, efetivamente, suas responsabilidades em termos de Políticas ambientais. E neste sentido conclamo os nobres Pares a votarem favoravelmente ao PL que apresento.

Sala das Sessões

11 de junho de 2003

Cesar Medeiros  
Deputado Federal PT/MG

Luciano zica  
Deputado Federal PT/SP

---

<sup>2</sup> Ed Homwood, Illinois 1982.